Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35099299

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*: A PERSEGUIÇÃO REITERADA COMO PRECURSOR PARA O FEMINICÍDIO.

Violence against women and the criminalization of stalking: repeated harassment as a precursor to femicide.

Letícia Lever Neves[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Jane Mary Lopes Assef[5´]
André Luis Fregapani Leite[6]

RESUMO

O presente trabalho baseia-se na análise do tema: Violência contra a mulher e a criminalização do *stalking:* a perseguição reiterada como precursor para o feminicídio. Visando-se demonstrar que, a subutilização do tipo penal apresenta falhas e limita à efetiva proteção das vítimas, que muito embora, o ordenamento jurídico possua vasto acervo de dispositivos de punibilidade para o crime de perseguição existem lacunas quanto à subutilização o tipo penal como mecanismo identificador de risco à escala do ciclo de violência contra a mulher, que no seu limite, pode culmina no crime de feminicídio, negligenciando a proteção efetiva das vítima e proporcionando o aumento de casos no Brasil. Diante disso, a pesquisa tem por fim examinar a relação da conduta tipificada no crime de perseguição e o comportamento controlador e possessivo do feminicida antes de consumar o crime. Tencionando-se a demonstrar a indispensabilidade da utilização do tipo penal como parâmetro para uma resposta jurídica precoce, a fim de garantir a efetiva proteção as vítimas do *stalking*, evitando-se a progressão da violência contra a mulher e o crime de feminicídio. A metodologia aplicada no presente estudo desenvolve-se através da análise da Constituição Federal, Código Penal, a Lei que criminalizou o *stalking* (Lei n. º 14.132/2021), jurisprudência, doutrina e artigos científicos.

Palavras-chave: *Stalking*. Crime de Perseguição (Lei 14.132/2021). Violência Contra a Mulher.

[1] Graduando(a) Letícia Lever Neves do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leticialever1@gmail.com . Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0006-0083-5624
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID: 0009-0007-3206-3259.
[5] Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA ´- E-mail: janeassef1109@gmail.com - Nº Orcid: https://orcid.org/0009-0007-6534-9245.
[6] André Luis Fregapani Leite - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.Instituição: Centro Universitário Fametro –Manaus –AM.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Feminicídio.

ABSTRACT

This study is based on an analysis of the following topic: Violence against women and the criminalization of stalking—specifically, how repeated harassment serves as a precursor to femicide. It argues that the underutilization of this criminal provision creates shortcomings that limit the effective protection of victims. Although the legal system contains a wide array of punitive measures for stalking, there are gaps regarding the failure to use this legal provision as a tool to identify risk within the cycle of violence against women—a cycle that, in its extreme form, can culminate in femicide. This neglect undermines the effective protection of victims and contributes to an increase in such cases in Brazil. Consequently, this research examines the link between the conduct defined as stalking and the controlling, possessive behavior exhibited by perpetrators of femicide prior to committing the crime. It aims to demonstrate the essential role of this legal provision as a basis for an early legal response, ensuring the effective protection of stalking victims and preventing the escalation of violence against women toward femicide. The methodology employed in this study involves an analysis of the Federal Constitution, the Penal Code, the legislation that criminalized stalking (Law No. 14.132/2021), as well as relevant case law, legal doctrine, and scientific articles.

Keywords: Stalking. The Crime of Stalking (Law 14.132/2021). Violence Against Women. Femicide.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma problemática de relevante dimensão jurídica e social, especialmente quando analisada a partir de condutas que podem representar os primeiros sinais de uma escalada de violência. Nesse contexto, insere-se o *stalking*, caracterizado pela perseguição reiterada capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, restringir sua capacidade de locomoção, invadir e perturbar sua liberdade e privacidade. No Brasil, a conduta passou a ser criminalizada pela Lei nº 14.132/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), conferindo tratamento penal específico à perseguição reiterada.

A escolha do tema decorre da necessidade de analisar os limites e as possíveis falhas relacionadas à subutilização do crime de perseguição como instrumento de intervenção precoce no ciclo de violência contra a mulher. Embora a criminalização do *stalking* represente importante reconhecimento jurídico da gravidade dessa conduta, o projeto parte da preocupação de que sua utilização insuficiente possa limitar a atuação preventiva do sistema jurídico diante de comportamentos controladores, possessivos e reiterados, os quais podem assumir maior gravidade

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

ao longo do tempo. A pesquisa mostra-se pertinente, diante da escassez de estudos voltados especificamente à utilização do tipo penal como mecanismo de identificação de risco para a escalada da violência contra a mulher.

A problemática da pesquisa concentra-se, portanto, na necessidade de compreender em que medida o crime de perseguição pode ser utilizado como instrumento de prevenção da escalada da violência contra a mulher e quais medidas podem contribuir para a efetiva proteção das vítimas. Questiona-se, nesse sentido, a existência de mecanismos capazes de proporcionar uma resposta jurídica mais precoce às situações de perseguição reiterada, bem como de que forma a subutilização do tipo penal pode evidenciar limitações na atuação jurídica brasileira.

Parte-se da hipótese de que, embora o *stalking* tenha sido formalmente criminalizado no Brasil somente em 2021, a conduta já era praticada anteriormente sem a correspondente tipificação específica, e que sua subutilização como instrumento de prevenção pode limitar a adoção de medidas capazes de interromper a progressão da violência. Nesse sentido, considera-se a necessidade de ampliar a propagação de informações sobre a identificação de comportamentos padrões dos perseguidores, a importância da denúncia precoce e a adoção de mecanismos jurídicos e políticas públicas voltados à proteção das vítimas, assim como a ressocialização do individuo após o cumprimento da pena.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o crime de perseguição no contexto do ciclo de violência contra a mulher, considerando a identificação de comportamentos que possam representar sinais da escalada para crimes gravosos, como o feminicídio. Especificamente, busca-se examinar a utilização do crime de perseguição nesse contexto, identificar possíveis lacunas na aplicação das sanções pelo sistema judiciário e abordar a importância da disseminação de informações acerca do comportamento dos perseguidores e da denúncia precoce.

O presente estudo possui delimitação nacional, tendo como universo as normas brasileiras e a produção científica relacionada à violência contra a mulher, ao crime de perseguição, ao feminicídio e ao comportamento padrões dos agressores, sem restrição geográfica específica.

A elaboração do trabalho justifica-se pela atualidade e relevância jurídica e social da temática, especialmente diante da necessidade de compreender os limites da utilização do tipo penal de perseguição como mecanismo de proteção da mulher. A pesquisa também se fundamenta na importância de ampliar a reflexão acadêmica sobre a relação entre a perseguição reiterada e a escalada do ciclo de violência, considerando os impactos que a insuficiência de respostas jurídicas

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

pode produzir na vida pessoal e familiar das vítimas.

Nesse sentido, a relevância social do estudo está relacionada à possibilidade de contribuir para o debate sobre formas de proteção mais efetivas às mulheres submetidas à perseguição reiterada, bem como para a reflexão acerca da importância da denúncia precoce, da adoção de medidas protetivas e da implementação de políticas públicas destinadas à prevenção da violência e a ressocialização do indivíduo após o cumprimento da pena. A temática também possui relevância jurídica por envolver a aplicação do art. 147-A do Código Penal e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade, intimidade e integridade da vítima.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será adotada abordagem qualitativa, de finalidade exploratória, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados textos doutrinários, legislação, jurisprudência, casos concretos e produções relacionadas ao crime de perseguição, à violência contra a mulher, ao feminicídio e às políticas públicas, utilizando-se abordagem dedutiva e método hermenêutico jurídico.

Assim, o presente artigo propõe uma análise jurídica da perseguição reiterada no contexto da violência contra a mulher, buscando discutir sua utilização como possível instrumento de intervenção preventiva e os desafios relacionados à efetividade da tutela penal. A pesquisa será desenvolvida a partir da legislação e da produção científica pertinentes, sem antecipar conclusões, com o propósito de contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca da proteção das mulheres diante de condutas persecutórias e da prevenção da escalada da violência.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL

É necessário observar a transformação social e normativa do tratamento conferido à perseguição reiterada para que se tenha uma melhor compreensão jurídica do crime. Embora práticas de vigilância, intimidação e contatos insistentes sejam anteriores à criação de um tipo penal específico, por muito tempo tais comportamentos foram analisados de maneira fragmentada, conforme os efeitos concretos que produziam, sem que a reiteração persecutória fosse de fato reconhecida, em si, como uma forma autônoma de violação da liberdade e da privacidade. A criminalização específica representou, portanto, o reconhecimento de que atos repetidos, mesmo quando considerados isoladamente de menor gravidade, podem formar um padrão de assédio capaz de comprometer a segurança e a autodeterminação da vítima.

No Brasil, a mudança legislativa ocorreu com a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021,

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

que inseriu o art. 147-A no Código Penal e revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). Ocorrendo assim, a substituição do tratamento contravencional da perturbação da tranquilidade por uma figura penal que descreve expressamente a perseguição reiterada, praticada por qualquer meio, quando ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a capacidade de locomoção ou invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da pessoa (BRASIL, 2021). Alteração que incorpora no ordenamento jurídico brasileiro a constatação que existem formas de violência que não se limitam apenas à agressão física e que podem ocorrer tanto em ambientes materiais e imateriais.

A análise histórica aqui desenvolvida relaciona-se diretamente ao problema apresentado no projeto de pesquisa: compreender se o crime de perseguição vem sendo utilizado como instrumento de identificação e prevenção da escalada da violência contra a mulher. A tipificação é um marco importante, mas não garante, isoladamente, proteção efetiva. Sua eficácia depende do conhecimento do tipo penal, da capacidade de reconhecer a reiteração, do acolhimento da vítima, da investigação adequada, da articulação entre os órgãos responsáveis pela segurança e pela proteção social, bem como políticas públicas para reinserir os indivíduos novamente na sociedade após o cumprimento da pena.

2.1 Origem E Conceito Jurídico Do *Stalking*

A palavra *stalking* deriva do verbo inglês *"to stalk"*, que veicula o sentido de perseguir, seguir ou aproximar-se de alguém de maneira furtiva. No uso contemporâneo, a expressão identifica um padrão de perseguição insistente e indesejada, que pode se manifestar por vigilância constantes, aparições não consentidas, envio repetido de mensagens, ligações eletrônicas, ameaças anônimas, monitoramento de rotina ou utilização quaisquer outros meios tecnológicos para acompanhar a vida da vítima. O termo *stalker*, por sua vez, é designada a pessoa que pratica a perseguição. A tradução jurídica mais adequada no ordenamento brasileiro é "crime de perseguição", expressão adotada pelo legislador no art. 147-A do Código Penal.

Castro e Sydow (2017), ao tratarem do *stalking* e do *cyberstalking*[7], relacionam o fenômeno

7 A expressão cyberstalking é empregada para descrever a perseguição realizada por meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens, correio eletrônico e outras ferramentas tecnológicas. A utilização do ambiente virtual não afasta, por si só, a possibilidade de incidência do art. 147-A do Código Penal, cuja redação abrange a perseguição praticada por qualquer meio.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

à obsessão, à internet e ao amedrontamento, destacando que as tecnologias ampliam os meios pelos quais o perseguidor pode invadir a esfera privada da vítima. Essa dimensão tecnológica não significa que toda mensagem indesejada ou interação inconveniente constitua crime. Para a incidência do art. 147-A, é necessário examinar o conjunto dos atos, a reiteração e a presença de ao menos uma das formas de afetação previstas na norma. A análise deve considerar o contexto e a aptidão concreta da conduta para ameaçar a integridade física ou psicológica, limitar a locomoção ou invadir ou perturbar a liberdade ou privacidade.

O presente estudo encontra referência histórica internacional, por meio da análise do caso da atriz Rebecca Schaeffer, assassinada em 1989 por um homem que a perseguia. O episódio contribuiu para a mobilização pública em torno dos riscos da perseguição persistente e para o debate legislativo nos Estados Unidos. Esse antecedente é relevante para compreender a necessidade de uma mudança na percepção social quanto à comportamento que por vezes é minimizado como admiração excessiva ou insistência romântica, mas que na verdade deve ser reconhecido como possível forma de intimidação e risco. Entretanto, ainda que seja um caso de grande referencial histórico, não deve levar à conclusão de que o *stalking* se restringe a celebridades ou a pessoas públicas. A perseguição pode atingir qualquer pessoa, independentemente de fama, profissão, vínculo afetivo, gênero ou condição social.

No contexto brasileiro, Almeida Neto e Tsutsui (2017) analisam a tipicidade do *stalking* antes da edição da Lei nº 14.132/2021, contribuindo para o debate sobre o enquadramento penal de condutas persecutórias. Antes da criação do art. 147-A, do código penal, atos concretos poderiam, conforme suas características, enquadrar-se em outros delitos ou na contravenção de perturbação da tranquilidade. Entretanto, a ausência de tipo específico dificultava o reconhecimento da perseguição reiterada como padrão unitário de comportamento. A inovação legislativa conferiu maior precisão à resposta penal, sem eliminar os desafios de prova e de interpretação que decorrem da natureza repetitiva e, por vezes, discreta da conduta.

Assim, o conceito jurídico de *stalking* não se confunde com ciúme, interesse afetivo não correspondido ou conflito interpessoal isolado. A característica central é a repetição de atos persecutórios que afetam bens jurídicos expressamente protegidos pela lei. A conduta pode ser presencial ou digital, e que pode afetar quaisquer individuo. O que importa para a análise jurídica é a reunião dos elementos objetivos do tipo, o contexto em que os atos são praticados e a prova de que a perseguição ultrapassou os limites de uma interação social legítima.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35099299

2.2 Criação Da Lei N.º 14.132/2021 E Inserção Do Artigo 147-A Ao Código Penal Brasileiro.

A Lei nº 14.132/2021 foi publicada com a finalidade expressa de acrescentar o art. 147-A ao Código Penal para prever o crime de perseguição e revogar o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, a Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 2021a). O antigo art. 65, punia a conduta, *in verbis*:

> Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena: prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa."(BRASIL, 1941, art. 65)

Embora essa previsão pudesse alcançar certas manifestações de assédio, não descrevia de forma específica a perseguição reiterada, tampouco organizava os elementos do *stalking* nos termos hoje previstos pelo Código Penal Brasileiro.

Com a nova lei, o caput do art. 147-A passou a prever pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para quem perseguir alguém, reiteradamente. O dispositivo reconhece que a perseguição pode comprometer a autonomia da vítima mesmo quando ocorre no âmbito imaterial. A restrição da locomoção, por exemplo, pode aparecer quando a pessoa muda seus trajetos, deixa de frequentar determinados lugares ou altera sua rotina por medo do perseguidor. A invasão da privacidade pode ocorrer por vigilância persistente, monitoramento e contatos insistentes. A definição legal do delito está expressamente prevista no Código Penal:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (BRASIL, 1940, art. 147-A, incluído pela Lei nº 14.132/2021).

A lei também estabeleceu causas de aumento de pena, por exemplo o § 1º, inciso II, que define na segunda parte de seu texto legal o aumento da pena quando o crime é cometido contra a mulher por razão da condição do sexo feminino.

A referência legal às razões da condição do sexo feminino deve ser compreendida em conjunto com a legislação penal pertinente e com a realidade da violência de gênero. Não é qualquer perseguição contra uma mulher que, automaticamente e sem exame do caso, atrai a

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

majorante, sendo importante verificar o fundamento legal indicado pelo dispositivo. Ao mesmo tempo, o tipo penal não restringe a condição de vítima às mulheres, pois emprega a expressão "alguém". A previsão de aumento de pena evidência, porém, a preocupação legislativa específica com a perseguição dirigida à mulher por razões relacionadas à sua condição de sexo feminino.

A criação do tipo penal também precisa ser compreendida no sistema mais amplo de proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, além de proteger a liberdade e a segurança (BRASIL, 1988). Em situações de violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), prevê mecanismos de prevenção e enfrentamento, inclusive medidas protetivas de urgência. A existência de instrumentos distintos permite que a resposta jurídica considere tanto a responsabilização penal quanto a necessidade imediata de proteção, conforme os fatos e os requisitos legais aplicáveis.

A Lei nº 14.994/2024 tornou o feminicídio crime autônomo no art. 121-A do Código Penal e alterou diversos dispositivos relativos à violência contra a mulher (BRASIL, 2024). A mudança reforça a necessidade de manter a pesquisa atualizada quanto à legislação vigente. No caso do art. 147-A, a redação da majorante por razões da condição do sexo feminino continua a ser consultada no texto legal consolidado, devendo a análise acadêmica reproduzir com fidelidade o dispositivo aplicável.

2.3 Elementos Do Tipo Penal E Hipóteses De Incidência No Contexto Da Violência Contra A Mulher.

A interpretação do art. 147-A do Código Penal exige identificar os elementos que estruturam o tipo penal. O primeiro é o verbo "perseguir", que indica uma conduta dirigida a acompanhar, importunar ou vigiar alguém de forma persistente. O segundo é a reiteração, expressamente exigida pelo legislador. Não basta, em regra, um ato isolado, é importante que seja demonstrado uma sequência de comportamentos que, analisados em conjunto, revelem a perseguição. A lei não estabelece um número fixo de atos, razão pela qual a reiteração deve ser examinada conforme a frequência, a continuidade, o contexto e a natureza das ações descritas.[8]

8 A reiteração é elemento expresso do tipo penal previsto no art. 147-A do Código Penal. Por essa razão, a análise deve considerar a sequência dos atos praticados, seu contexto e seus efeitos sobre a liberdade, a privacidade ou a integridade física ou psicológica da vítima, não bastando presumir a tipicidade a partir de um contato isolado.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

O terceiro elemento consiste na forma de afetação da vítima. O texto legal contempla três alternativas: ameaça à integridade física ou psicológica; restrição da capacidade de locomoção; ou invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade. Não se exige que todas ocorram simultaneamente. A perseguição pode se manifestar por aproximações constantes, vigilância na residência ou no local de trabalho, mensagens insistentes, criação de perfis para contornar bloqueios, acompanhamento de deslocamentos ou utilização de terceiros para transmitir recados. No meio digital, o *cyberstalking* pode incluir monitoramento de redes sociais, contatos repetidos, divulgação de informações privadas ou tentativas de controlar a presença virtual da vítima. A incidência do tipo depende, contudo, da comprovação dos elementos legais, e não apenas da existência de desconforto subjetivo.

O elemento subjetivo é o dolo, isto é, a consciência e vontade de praticar a perseguição nas circunstâncias descritas no tipo. A investigação deve reunir os elementos necessários para demonstrar a sequência dos atos e seu contexto. Mensagens, registros de chamadas, capturas de tela, imagens de câmeras, testemunhos, boletins de ocorrência e registros de aproximações podem contribuir para reconstruir a habitualidade, desde que obtidos e avaliados de maneira lícita. A documentação cronológica dos episódios é particularmente relevante, porque atos aparentemente pequenos, quando examinados separadamente, podem ocultar um padrão persistente de controle e intimidação.

Considerando a jurisprudência brasileira, em julgamento de apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Amazonas considerou relevante a coerência entre a palavra da vítima e os demais elementos probatórios para reconhecer atos persecutórios reiterados que invadiram a liberdade e a privacidade (TJAM, 2024). Em caso envolvendo violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça examinou a descrição de perseguição habitual contra ex-esposa, incluindo ameaças, aproximações reiteradas e perturbação da esfera privada, concluindo pela presença de descrição suficiente da habitualidade (BRASIL, 2023). Esses julgados evidenciam a importância da análise contextual e da demonstração da repetição, sem dispensar a observância das garantias processuais e do conjunto probatório de cada caso.

No contexto da violência contra a mulher, a perseguição pode surgir durante ou após um relacionamento íntimo, especialmente quando o agressor não aceita o término e busca manter controle sobre a vida da vítima. A conduta pode envolver comparecimento não autorizado à residência, ao trabalho ou no local de estudo; monitoramento de horários; insistência em contatos

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

após pedido expresso para cessá-los; ameaças; controle das amizades e vigilância por aplicativos ou redes sociais. A relação anterior entre autor e vítima não é requisito do crime, pois a perseguição também pode ser praticada por desconhecidos, colegas, vizinhos ou outras pessoas. Entretanto, em relações marcadas por desigualdade de poder e violência de gênero, o histórico de controle pode ser essencial para avaliar o risco e compreender o significado dos atos.

A Lei Maria da Penha define formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo, entre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, art. 7º). A perseguição reiterada pode coincidir com manifestações de violência psicológica e, a depender dos fatos, coexistir com ameaças, injúrias, dano, violência física ou outros delitos. O art. 147-A, § 2º, do Código Penal permite a aplicação das penas do crime de perseguição sem prejuízo das correspondentes à violência, de modo que a análise deve considerar os fatos efetivamente praticados e as regras de concurso de crimes aplicáveis, sem presumir automaticamente a ocorrência de infrações adicionais.[9]

Ademais, é indispensável, evitar uma associação automática entre *stalking* e feminicídio. Nem toda perseguição culmina em violência letal, e o tipo penal não deve ser tratado como diagnóstico infalível do comportamento futuro de um indivíduo. A hipótese defendida nesta pesquisa é delimitada, para entender-se que em determinados contextos, a perseguição reiterada pode constituir sinal de alerta de escalada da violência, sobretudo quando acompanhada de ameaças, controle coercitivo, inconformismo com o fim do relacionamento e violação crescente dos limites impostos pela vítima. Por isso, a identificação precoce deve orientar avaliação individualizada de risco, medidas protetivas adequadas, assim como a implementação de políticas públicas de ressocialização do individuo que cumpriu a pena, e não previsões deterministas.

A majorante do art. 147-A, § 1º, inciso II, merece destaque porque reconhece maior gravidade quando a perseguição é praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino. A aplicação exige fundamentação concreta e observância da definição legal pertinente. Além disso, por se tratar de ação penal pública condicionada à representação, conforme o § 3º, a vítima deve receber informação clara sobre o funcionamento da persecução penal e sobre os canais de atendimento disponíveis. A exigência processual não deve ser confundida com ausência de

9 A Lei nº 11.340/2006 e o art. 147-A do Código Penal possuem objetos normativos relacionados, mas não idênticos. A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o art. 147-A tipifica especificamente a perseguição reiterada. A aplicação conjunta depende das circunstâncias do caso concreto e dos requisitos legais pertinentes.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

relevância do fato. O acolhimento, o registro adequado e a orientação jurídica são fundamentais para que a mulher possa exercer seus direitos de maneira informada e segura.

3 PERSEGUIÇÃO REITERADA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher deve ser compreendida como fenômeno que ultrapassa episódios isolados de agressão e pode se manifestar por práticas de dominação, intimidação e restrição da autonomia. A Constituição Federal estabelece a igualdade entre homens e mulheres e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 1988, arts. 5º e 226, § 8º). A Lei Maria da Penha, por sua vez, reconhece que a violência doméstica e familiar pode assumir diferentes formas, inclusive psicológica, moral, patrimonial e sexual, e não apenas física (BRASIL, 2006). Esse enquadramento é relevante para a análise do *stalking* porque a perseguição reiterada pode limitar escolhas cotidianas, produzir medo e reduzir a sensação de segurança, mesmo quando não há lesão corporal.

A violência psicológica pode se expressar por ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante e controle de comportamentos. Quando essas práticas são reiteradas, podem comprometer a liberdade da mulher de trabalhar, estudar, circular, manter vínculos sociais ou encerrar um relacionamento. A perseguição pode integrar esse contexto, mas a qualificação jurídica depende da análise das condutas concretas e dos elementos de cada tipo penal. A pesquisa, portanto, considera o *stalking* como possível indicador de risco e instrumento de intervenção precoce, sem reduzir todas as formas de violência de gênero a uma única categoria criminal.

3.1 Conceito De Violência Contra A Mulher E Suas Manifestações

A Lei nº 11.340/2006 considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos âmbitos definidos pela própria lei (BRASIL, 2006, art. 5º). O art. 7º descreve formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação demonstra que a proteção jurídica deve alcançar tanto danos visíveis quanto condutas que atingem a dignidade, a autodeterminação e a vida privada da vítima.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A amplitude dessa proteção é demonstrada pela definição constante da Lei Maria da Penha:

> Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (BRASIL, 2006, art. 5º, caput).

A violência física envolve ofensa à integridade ou saúde corporal; a psicológica compreende condutas que causem dano emocional ou busquem degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões; a sexual abrange práticas que constranjam a mulher em sua liberdade sexual e reprodutiva; a patrimonial recai sobre bens, valores, documentos e recursos econômicos; e a moral compreende condutas como calúnia, difamação e injúria. Essas categorias podem se sobrepor no mesmo contexto. A perseguição reiterada, por sua vez, pode funcionar como método de vigilância e controle, podendo coexistir com uma ou mais dessas formas, conforme as circunstâncias.

A própria legislação menciona a perseguição contumaz entre as condutas que podem caracterizar violência psicológica:

> A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir. (BRASIL, 2006, art. 7º, II, trecho).

A perspectiva de gênero é importante para compreender por que certas condutas são utilizadas para impor domínio sobre a mulher. O controle pode ser apresentado pelo agressor como preocupação, ciúme ou demonstração de afeto, mas o contexto de insistência, medo, ameaça e desrespeito à vontade expressa da vítima revela que não se trata de uma relação equilibrada. A análise jurídica deve evitar normalizar esses comportamentos ou responsabilizar a vítima por não ter conseguido interrompê-los imediatamente. Em vez disso, deve identificar as condutas, registrar a evolução dos episódios e avaliar as necessidades de proteção.

Walker (1979), em sua obra sobre a mulher agredida, desenvolveu a formulação conhecida como ciclo da violência, frequentemente apresentada em três fases: aumento da tensão, episódio de agressão e reconciliação ou “lua de mel”. Essa formulação auxilia a compreender a repetição de padrões em determinadas relações abusivas, nas quais o período de aparente arrependimento pode ser seguido por novas manifestações de controle ou agressão. Não se trata de um modelo

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

universal aplicável a todas as vítimas, mas de uma ferramenta teórica que ajuda a reconhecer dinâmicas cíclicas e a evitar que a ausência momentânea de violência seja interpretada como garantia de segurança.

No caso do *stalking*, a perseguição pode continuar mesmo após o fim da relação, justamente quando a vítima tenta recuperar autonomia e estabelecer distância. O uso de mensagens, chamadas, perfis falsos, monitoramento de localização e aparições não solicitadas pode manter o vínculo coercitivo apesar da separação. Essa persistência justifica que a resposta institucional não se limite à ocorrência de lesão física, devendo considerar o histórico completo e o risco de agravamento.

3.2 A Perseguição Reiterada Como Mecanismo Para A Escalada Da Violência Contra A Mulher

A hipótese central do presente estudo é que a perseguição reiterada pode representar, em determinados casos, um estágio de agravamento da violência contra a mulher. O comportamento persecutório pode revelar dificuldade de aceitar limites, tentativa de controlar a rotina e recusa em reconhecer a autonomia da vítima. Quando acompanhado de ameaças, ciúme possessivo, invasões de domicílio, destruição de objetos, isolamento social ou descumprimento de medidas protetivas, o padrão exige atenção especial. Tais sinais não permitem afirmar, de forma automática, que ocorrerá feminicídio, mas justificam avaliação cuidadosa e resposta preventiva

proporcional ao risco identificado.[10]

A obra de Castro e Sydow (2017) contribui para compreender a pluralidade dos meios de perseguição, especialmente em ambientes conectados. A tecnologia pode facilitar o contato insistente e a vigilância, permitindo que o perseguidor alcance a vítima mesmo quando não está fisicamente próximo. Isso não torna o *cyberstalking* um fenômeno separado da vida cotidiana: mensagens, localização compartilhada, perfis em redes sociais e dados publicados podem ser utilizados para prolongar o controle. A proteção deve, por isso, considerar tanto os espaços físicos quanto os digitais, preservando provas e evitando que a vítima seja obrigada a alterar toda a sua

10 A associação entre perseguição reiterada e feminicídio deve ser compreendida como uma questão de prevenção e avaliação de risco, e não como relação causal automática. Nem todo caso de perseguição evolui para violência letal; contudo, ameaças, controle coercitivo e invasões persistentes da privacidade podem ser relevantes para a adoção tempestiva de medidas de proteção.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

vida para escapar da perseguição.

A obra também destaca a necessidade de maior difusão de informações sobre sinais de alerta e canais de acolhimento. Santos, Souza e Souza (2024) abordam causas, impactos e caminhos para a prevenção da violência contra a mulher, enquanto Benites, Botelho e Resgala Júnior (2023) discutem a criminalização do *stalking* como possível instrumento de prevenção do feminicídio. Esses estudos dialogam com a hipótese de que o reconhecimento da perseguição em etapa inicial pode permitir que instituições avaliem o risco e adotem providências antes que a violência se torne mais grave.

O uso preventivo do art. 147-A, código penal, requer, contudo, cuidado metodológico. O tipo penal serve para responsabilizar condutas que preencham seus elementos, e não para classificar genericamente alguém como futuro feminicida. A atuação preventiva deve se apoiar em fatos documentados, avaliação individualizada, escuta da vítima e análise do contexto, articulando medidas de segurança, orientação jurídica e atendimento psicossocial. A denúncia precoce é importante, mas a responsabilidade pela interrupção da violência não pode ser transferida exclusivamente à mulher, cabe às instituições oferecer atendimento acessível, investigar com diligência e adotar providências compatíveis com o risco.

3.3 As Lacunas Existentes Na Aplicação De Sanções Penais

A existência de um tipo penal específico não elimina dificuldades de aplicação. Uma delas decorre da própria exigência de reiteração. Assim, episódios sucessivos podem ocorrer de modo disperso, em locais diferentes ou por canais de comunicação distintos. A vítima pode não reconhecer imediatamente que as ocorrências integram um padrão, pode temer represálias ou pode ter dificuldade para reunir registros. A ausência de prova organizada não significa necessariamente que a perseguição não ocorreu, mas impõe às autoridades o dever de conduzir a apuração de modo adequado, respeitando as garantias do processo penal.

Outra dificuldade é a minimização social de condutas de controle, especialmente quando o autor é parceiro ou ex-parceiro. Mensagens constantes, aparições não solicitadas e monitoramento podem ser interpretados como ciúme ou insistência afetiva, embora, no contexto, funcionem como intimidação. A resposta institucional deve evitar tanto a banalização quanto a criminalização automática de conflitos comuns. A distinção depende da análise dos requisitos legais, da

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

reiteração, do contexto e dos efeitos sobre a liberdade, a privacidade ou a integridade da vítima.

No julgamento da Apelação Criminal: 0600478-22.2021.8 .04.4500, do TJAM, a narrativa da ofendida foi analisada em harmonia com depoimentos testemunhais, tendo-se reconhecido a existência de atos persecutórios reiterados (TJAM, 2024). Esses precedentes não substituem a análise de cada processo, mas mostram a relevância da descrição cronológica dos atos e da demonstração de sua repetição.

A subutilização do tipo penal, deve ser investigada com base em dados e análise de práticas institucionais, e não presumida apenas a partir da existência de casos graves. É necessário examinar se os registros são adequadamente classificados, se as vítimas recebem orientação sobre representação, se há encaminhamento para serviços especializados e se as medidas protetivas são avaliadas e fiscalizadas. Também importa investigar a articulação entre polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública, serviços de saúde e assistência social.

A proteção efetiva exige combinar responsabilização e prevenção. Quando presentes os requisitos legais, medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser consideradas para resguardar a mulher, sem prejuízo da apuração do crime de perseguição. A avaliação deve considerar a urgência, a existência de ameaças, o histórico de violência e o risco de novas aproximações. A resposta estatal precisa ser célere, coordenada e sensível à situação concreta, de modo que a vítima não seja obrigada a suportar a continuidade da perseguição até a ocorrência de uma agressão física para que o risco seja reconhecido.

4 O COMPORTAMENTO DO PERSEGUIDOR: CARACTERÍSTICAS, MANIFESTAÇÕES E DÉFICITS DE CONTROLE

O indivíduo que pratica do crime de perseguição, conforme amplamente descrito no presente artigo, vale-se de diferentes meios para manter contato com a vítima, acompanhar e monitorar suas atividades, seja de maneira furtiva ou mesmo quando há expressa manifestação de desinteresse ou rejeição.

No que se refere às características comportamentais do perseguidor, Lourenço (2024) destaca a presença de atitudes impulsivas, egoístas, repetitivas e intensas, que podem provocar consequências emocionais, físicas, sociais e econômicas à vítima. Nesse contexto, a teoria do autocontrole, desenvolvida por Gottfredson e Hirschi (1990), contribui para compreender

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

determinados aspectos da conduta persecutória, especialmente a dificuldade do indivíduo em controlar seus impulsos e adiar a satisfação de seus desejos.

A partir dos elementos apresentados por Grasmick et al. (1993 apud SÁ, 2015), o baixo autocontrole pode ser associado a características como impulsividade, egocentrismo, indiferença às necessidades alheias e baixa tolerância à frustração. Tais aspectos ajudam a compreender por que determinados perseguidores insistem em suas ações mesmo diante da rejeição, da ausência de reciprocidade ou da demonstração inequívoca de que a vítima não deseja manter qualquer vínculo.

Essa dinâmica revela que, em determinadas situações, o stalker passa a atribuir maior importância aos próprios sentimentos e interesses do que à liberdade e à vontade da pessoa perseguida. A insistência pode ser acompanhada pela crença de que possui algum direito sobre a atenção, o tempo ou a convivência com a vítima, desconsiderando os limites estabelecidos por ela (LOURENÇO, 2024).

Entretanto, é necessário ressaltar que tais características não constituem um diagnóstico psicológico aplicável a todos os indivíduos que praticam *stalking*. A compreensão do comportamento do perseguidor exige a análise das particularidades de cada caso, considerando suas motivações, o contexto relacional e a intensidade das condutas. Assim, o estudo dos aspectos comportamentais e do autocontrole permite compreender alguns fatores associados à persistência da perseguição, sem estabelecer um perfil psicológico único ou generalizado.

4.1 Da Tipologia De Mullen, Pathé E Purcell: Motivações Pssicosociais E Classificação Dos Perseguidores

A conduta criminosa de um *stalker* não se limita apenas na identificação de suas condutas praticadas, sendo de suma importância a investigação de sentimentos, desejos e interesses que motivam a continuidade dos atos persecutórios. São vastas e variadas as razões que desencadeiam esse comportamento e podem estar relacionadas à rejeição, à vingança, desejo de reconciliação, busca por intimidade ou satisfação de interesses de cunho sexual.

Nesse sentido, as pesquisas realizadas por Mullen, Pathé e Purcell (2000), apresentada no livro *Stalkers and their victims*, no qual desenvolveram uma classificação a partir do contexto das motivações que orientam suas ações, reunindo-os em cinco vertentes: rejeitado, ressentido/rancoroso, carente ou buscador de intimidade, conquistador incompetente e predador.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Considerando o perfil do perseguidor rejeitado, sua conduta ordinariamente nasce após o rompimento de um relacionamento amoroso ou de amizade com a vítima. Sob esse prisma, o indivíduo apresenta dificuldades em aceitar o encerramento do vínculo, podendo agir motivado pelo desejo de reconciliação ou com a intenção de se vingar da pessoa que o rejeitou. A perseguição pode representar, para esse *stalker*, uma tentativa de recuperar a relação anterior ou restaurar sua autoestima, especialmente quando o rompimento é interpretado como abandono ou humilhação.

O ressentido ou rancoroso, é caracterizado pelos sentimentos de injustiça, desprezo ou humilhação. Tendo como principal motivação à retaliação contra alguém que acredita ter lhe causado algum prejuízo. Diferentemente do perseguidor rejeitado, que pode buscar a retomada de um vínculo afetivo, o ressentido procura provocar medo, sofrimento ou desconforto na vítima, utilizando a perseguição como instrumento de vingança e demonstração de poder.

O terceiro corresponde ao perseguidor carente ou buscador de intimidade, que apresenta dificuldades relacionadas à solidão e à formação de vínculos afetivos. Nesse caso, o indivíduo acredita existir uma possibilidade de relacionamento íntimo com a pessoa perseguida, mesmo que não haja reciprocidade ou qualquer demonstração concreta de interesse. Sua conduta pode ser sustentada por expectativas fantasiosas de aproximação e pela interpretação equivocada de comportamentos da vítima como sinais de afeto.

No perfil do conquistador incompetente, também denominado cortejador inadequado, caracteriza-se pela busca de aproximação com finalidade predominantemente pessoal, casual ou sexual. Suas abordagens podem ser insistentes, inadequadas e intimidatórias, demonstrando indiferença aos limites estabelecidos pela outra pessoa. Essa categoria diferencia-se do perseguidor carente porque não está necessariamente orientada à construção de um vínculo afetivo ou íntimo duradouro, mas à satisfação dos próprios interesses.

Por fim, o perseguidor predador, sua motivação está relacionada à gratificação sexual e ao exercício de domínio sobre a vítima. Nessa modalidade, podem estar presentes comportamentos de vigilância e preparação para uma aproximação de caráter agressivo, sendo a perseguição utilizada como meio para viabilizar a satisfação de fantasias e desejos sexuais.

A classificação apresentada demonstra que o *stalker* não possui uma única motivação, podendo decorrer de diferentes experiências emocionais e interesses individuais. Embora as categorias auxiliem na compreensão do fenômeno, não devem ser utilizadas como classificações

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

rígidas ou como diagnósticos psicológicos, uma vez que um mesmo indivíduo pode apresentar características relacionadas a mais de uma categoria, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Portanto, ao examinar as motivações psicossociais, revela-se viável compreender que a persistência da conduta persecutório, pode estar associada ao déficit de aceitação de uma rejeição, ao ressentimento, à necessidade de controle ou pela satisfação de desejos pessoais. O reconhecimento desses fatores é imprescindível não apenas para a identificação da conduta criminosa, mas também para avaliação de risco, elaboração de estratégias de prevenção e enfrentamento da perseguição, assim como a proficiência para a reintegração desse individuo na sociedade, após o cumprimento de pena.

4.2 A Ressocialização Do Perseguidor Após O Cumprimento De Pena Como Forma De Prevenção Para Reincidência

A responsabilização penal do indivíduo que pratica stalking representa um importante instrumento de proteção à liberdade e à tranquilidade da vítima. Entretanto, a aplicação da sanção penal, isoladamente, não necessariamente elimina os fatores comportamentais e psicossociais que podem estar relacionados à prática persecutória. Por essa razão, a discussão sobre o enfrentamento do *stalking* também deve considerar a ressocialização do condenado e a adoção de medidas que contribuam para sua reintegração social e para a prevenção de novas condutas criminosas.

Nesse contexto, a ressocialização deve ser compreendida como um processo que busca favorecer a reinserção do indivíduo na sociedade, estimulando o respeito às normas de convivência, aos direitos fundamentais e à liberdade de terceiros, priorizando, também, a não reincidência da conduta persecutória quando esse indivíduo volta para a convivência em sociedade. Quando relacionada ao crime de perseguição, essa finalidade assume especial relevância, considerando que determinados comportamentos podem estar associados à dificuldade de lidar com a rejeição, à impulsividade, à baixa tolerância à frustração e à percepção equivocada de possuir algum direito sobre a vida da vítima.

Lourenço (2024), ao abordar os mecanismos de enfrentamento à perseguição, destaca que a punição legal, por si só, pode ser insuficiente para prevenir a continuidade ou a repetição dos atos persecutórios. A autora apresenta a importância de uma avaliação adequada dos riscos e de acompanhamento psicológico específico, com o objetivo de compreender os fatores que

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

influenciam o comportamento do perseguidor e contribuir para sua interrupção. Embora essas medidas não sejam apresentadas como um programa específico de ressocialização após o cumprimento da pena, oferecem fundamentos para refletir sobre a necessidade de acompanhamento do indivíduo também durante o processo de reintegração social.

Entre as possibilidades de intervenção, destaca-se o acompanhamento psicossocial, que pode contribuir para o desenvolvimento de habilidades de autocontrole, o reconhecimento dos limites individuais e a construção de formas adequadas de lidar com conflitos, frustrações e rompimentos afetivos. A partir da compreensão das motivações que impulsionaram a conduta persecutória, torna-se possível trabalhar aspectos como a responsabilização pelos próprios atos, o respeito à autonomia da vítima e a desconstrução de comportamentos fundamentados na dominação e no sentimento de posse.

Outro aspecto relevante consiste na avaliação dos riscos relacionados à persistência e à reincidência da perseguição, aos danos psicológicos e sociais causados à vítima e à possibilidade de evolução para agressões físicas ou sexuais. Essas três dimensões, apontadas por Mullen et al. (2006 apud DE CASTRO; SYDOW, 2021), demonstram que o acompanhamento do comportamento do ofensor deve considerar não apenas a ocorrência anterior do crime, mas também a possibilidade de repetição ou agravamento das condutas.

Além disso, Lourenço (2024) ressalta a importância das redes informais de apoio no enfrentamento do *stalking*. Nesse sentido, os vínculos familiares e sociais podem representar fatores relevantes para o processo de reintegração, desde que contribuam para a responsabilização do indivíduo e não para a justificativa ou naturalização de suas atitudes. A articulação entre acompanhamento especializado e suporte social pode favorecer a construção de comportamentos compatíveis com o respeito aos direitos de outras pessoas.

É importante destacar, contudo, que a ressocialização do condenado não pode ocorrer em prejuízo da segurança da vítima. A reintegração social deve ser compatibilizada com a adoção das medidas de proteção cabíveis, especialmente quando houver histórico de ameaças, insistência persecutória ou risco de reaproximação indesejada. A proteção da mulher deve permanecer como prioridade, não sendo admissível que a preocupação com a reinserção do agressor resulte na relativização da violência sofrida ou na transferência à vítima da responsabilidade de acompanhar sua recuperação.

Portanto, o enfrentamento do *stalking* exige uma atuação que ultrapasse a dimensão

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

exclusivamente punitiva, incorporando estratégias de prevenção da reincidência e de acompanhamento do indivíduo condenado. A ressocialização, nesse cenário, deve estar fundamentada na responsabilização, na mudança de comportamento e no respeito à autonomia e à integridade da vítima. Dessa maneira, a resposta ao crime de perseguição poderá contemplar tanto a proteção da mulher quanto a necessidade de evitar que o comportamento persecutório volte a se manifestar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou compreender que a perseguição reiterada, conhecida como *stalking*, representa uma manifestação de violência que ultrapassa os limites de uma simples importunação, podendo comprometer diretamente a liberdade, a privacidade e a integridade física e psicológica da vítima. No contexto da violência contra a mulher, essa prática merece especial atenção, sobretudo quando associada a comportamentos de controle, possessividade, inconformismo com o término de relacionamentos e desrespeito à autonomia feminina.

A análise da evolução legislativa brasileira demonstrou que a promulgação da Lei nº 14.132/2021, responsável pela inclusão do art. 147-A no Código Penal, representou um importante avanço no reconhecimento jurídico da perseguição reiterada como conduta criminosa autônoma. Entretanto, verificou-se que a existência de uma previsão legal específica não é suficiente, por si só, para assegurar a proteção efetiva das vítimas, uma vez que ainda existem dificuldades relacionadas à identificação da reiteração, à produção de provas, à compreensão da gravidade dos comportamentos persecutórios e à atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei.

Nesse sentido, constatou-se que o *stalking* pode constituir um sinal de alerta dentro do ciclo de violência contra a mulher, especialmente quando acompanhado de ameaças, vigilância constante, tentativas de controle e violações progressivas dos limites estabelecidos pela vítima.

Embora não seja possível estabelecer uma relação imediata entre a perseguição e a ocorrência do feminicídio, a identificação dessas condutas em estágios iniciais pode contribuir para uma avaliação mais adequada dos riscos e para a adoção de providências preventivas antes que a violência alcance consequências mais graves.

No que diz respeito ao comportamento do perseguidor, a pesquisa demonstrou que a compreensão das motivações psicossociais constitui aspectos relevantes para o enfrentamento do

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

fenômeno. A teoria do autocontrole, bem como a classificação desenvolvida por Mullen, Pathé e Purcell, permitiram observar que a perseguição pode estar relacionada a diferentes motivações, como rejeição, ressentimento, necessidade de intimidade, interesses pessoais e satisfação sexual. Tais características reforçam a importância de uma análise individualizada, considerando que não existe um perfil único aplicável a todos os indivíduos que praticam *stalking*.

Ademais, verificou-se que a responsabilização penal deve estar acompanhada de estratégias voltadas à prevenção da reincidência. Nesse contexto, a ressocialização do condenado assume papel relevante, especialmente por meio do acompanhamento psicossocial, da avaliação individualizada dos riscos, do desenvolvimento do autocontrole e da conscientização acerca dos limites e direitos de terceiros. A reintegração social deve buscar a mudança de comportamento e o respeito à autonomia da vítima, sem que isso represente qualquer relativização da violência praticada ou comprometimento de sua segurança.

Dessa forma, compreende-se que o enfrentamento da perseguição reiterada exige uma atuação que não se limite exclusivamente à aplicação da sanção penal, devendo contemplar também a disseminação de informações sobre o reconhecimento do stalking, o incentivo à denúncia precoce, o acolhimento adequado das vítimas, a adoção de medidas protetivas e a articulação entre as instituições responsáveis pela prevenção e pelo enfrentamento da violência contra a mulher.

Portanto, conclui-se que a utilização efetiva do art. 147-A do Código Penal como instrumento de identificação e responsabilização da perseguição reiterada pode contribuir para uma resposta jurídica mais precoce diante de situações de violência de gênero. A proteção da mulher não deve depender da ocorrência de uma agressão física ou de um resultado fatal para que suas experiências sejam reconhecidas como relevantes pelo sistema de justiça. Torna-se necessário, assim, fortalecer os mecanismos de prevenção, aprimorar a aplicação da legislação existente e desenvolver estratégias que contemplem tanto a segurança da vítima quanto a prevenção de novas práticas criminosas.

Por fim, espera-se que o presente estudo contribua para o aprofundamento das discussões jurídicas e acadêmicas acerca do *stalking*, especialmente quanto à sua utilização como possível indicador de risco no contexto da violência contra a mulher. Mais do que reconhecer a perseguição como uma infração penal, é fundamental compreender sua dimensão social e psicológica, de modo que a atuação estatal seja capaz de identificar comportamentos persecutórios, interromper a

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

progressão da violência e fortalecer a proteção da vida, da liberdade e da dignidade feminina.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto de; **TSUTSUI**, Fabricio Ciconi. *A tipicidade do stalking no Brasil*. Revista Interfaces, Suzano, ano 9, n. 5, p. 97-109, jul. 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf. Acesso em: 04 maio 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Jurisprudência (TJ-AM) nº 2159767131. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2159767131/fatos?origin=serp. Acesso em: 04 maio 2026.

BENITES, Karolayne de Oliveira; **BOTELHO**, Daniela Garcia; **RESGALA JÚNIOR**, Renato Marcelo. *STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING COMO FORMA A PREVENIR O FEMINICÍDIO*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 2203–2225, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11350. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11350. Acesso em: 04 maio 2026.

BORGES, Jeane Lessinger; **DELL'AGLIO**, Débora Dalbosco. Concepções teórico-metodológicas na investigação das especificidades do stalking na adolescência. Rev. SPAGESP , Ribeirão Preto, v. 1, pág. 51-65, junho de 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702020000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 maio 2026

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de mar. de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 840043/SP (2023/0254271-5). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 12 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108144452/fatos?origin=serp. Acesso em: 04 maio 2026

BRASIL. Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021: Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 01 de abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm Acesso: 04 maio 2026.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

BRASIL. Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941: Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de out. de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm Acesso: 04 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dez. de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 maio 2026.

CAETANO, Michele Amado. *Crime de stalking como forma de violência de gênero*. 2024. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43966. Acesso em: 02 maio 2026.

CAMPINAS. Prefeitura Municipal. Violência doméstica segue padrão em três fases; Ceamo orienta mulheres sobre como identificar o ciclo. Campinas, 2026. Disponível em: https://campinas.sp.gov.br/noticias/violencia-domestica-segue-padrao-em-tres-fases-ceamo-orienta-mulheres-sobre-como-identificar-o-ciclo-136685. Acesso em: 04 maio 2026.

CASTRO, Ana Lara Camargo; **SYDOW**, Spencer Toth. *Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Stalking-Cyberstalking-Obsess%C3%A3o-Internet-Amedrontamento/dp/858425689X>. Acesso em: 04 maio 2026.

DANILLE, Priscilla Portella Pereira. O crime de stalking no Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

HEEMANN, Thimotie Aragon. *Compreendendo o ciclo da violência contra a mulher: da teoria às consequências perante o sistema de justiça brasileiro*. JOTA, [s. l.], 13 abr. 2026. Coluna Direito dos Grupos Vulneráveis. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/compreendendo-o-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 04 maio 2026.

LOURENÇO, Priscila de Paula. STALKER: suas razões psicossociais e os mecanismos de enfrentamento à perseguição. Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais, [S. l.], v. 1, n. 7, 2024. DOI: 10.70365/2764-0779.2024.112. Disponível em: https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/112. Acesso em: 04 maio 2026.

MELO, Maria Marli Castelo Branco de. *Violência Contra a Mulher: Um Olhar Sociojurídico e Seus Reflexos na Contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 117.

MULLEN, Paul E.; **PATHÉ**, Michele; **PURCELL**, Rosemary. *Stalkers and their victims*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Stalkers-their-Victims-Paul-Mullen/dp/0521669502. Acesso em: 04 maio 2026.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

MUNHOZ, Fábio. Brasil registrou um caso de stalking a cada 6 minutos e 48 segundos em 2023. CNN Brasil, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-um-caso-de-stalking-a-cada-6-minutos-e-48-segundos-em-2023/. Acesso em: 04 maio 2026.

OSS PIRANGI. 6 Sinais sutis antes do Feminicídio. OSS Pirangi, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.osspirangi.org.br/site/noticias/6-sinais-sutis-antes-do-feminicidio. Acesso em: 04 maio 2026.

PAIVA, Lívia de Meira Lima. *Feminicídio: Discriminação de gênero e o sistema de justiça criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito penal - vol. 2: parte especial: arts. 121 a 154-A do CP. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2022. 548 p.

SARRUBBO, Mário Luiz; **ROMANO**, Michel Betenjane; **LEITÃO**, Patricia de Carvalho; **CHAKIAN**, Silvia. Ministério Público Estratégico: *Violência de Gênero*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 189.

SANTOS, David Cardoso dos; **SOUZA**, Hellen Rubens de; **SOUZA**, Lucila Ferreira Reis. *Violência contra a mulher: causas, impactos e possíveis caminhos para a prevenção*. RevistaFT, [s. l.], v. 29, ed. 140, 18 nov. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/th102411182137. Disponível em: https://revistaft.com.br/violencia-contra-a-mulher-causas-impactos-e-possiveis-caminhos-para-a-prevencao/. Acesso em: 04 maio 2026.

VIOLÊNCIA contra a mulher: 8,5 milhões sofreram stalking, mostra pesquisa. O Globo, Rio de Janeiro, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/03/10/violencia-contra-a-mulher-85-milhoes-sofreram-stalking-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 04 maio 2026.

WALKER, Lenore E. *The Battered Woman*. New York: Harper & Row, 1979. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Stalkers-their-Victims-Paul-Mullen/dp/0521669502. Acesso em: 04 maio 2026.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.